

A (IN)OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO PROBATÓRIO NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS: O RECONHECIMENTO INFORMAL E FOTOGRÁFICO FRENTE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

II Congresso Brasileiro Online de Direito, 2ª edição, de 11/04/2022 a 13/04/2022
ISBN dos Anais: 978-65-81152-54-3

TEIXEIRA; Tiarles Eduardo Fontana Teixeira¹, BISOGNIN; Matheus Pauletto²

RESUMO

O reconhecimento no processo penal pode ser compreendido como o ato em que alguém é levado a analisar uma pessoa ou coisa (em audiência ou no inquérito policial) e, recordando da situação fática que vivenciou, compara as duas experiências. Inobstante haja um procedimento probatório previsto no artigo 226 e ss. do Código de Processo Penal, as autoridades policiais e judiciais vêm realizando “reconhecimentos informais”, deixando de observar o regramento estabelecido, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado. Isso ocorre quando o juiz, em audiência, questiona a testemunha ou vítima se reconhece o réu ali presente como autor do fato, ou então no reconhecimento de pessoa por fotografia. Ocorre que essa prática comum na praxe forense se encontra em tensão com diversos direitos e garantias fundamentais do acusado objeto do reconhecimento e com o próprio sistema acusatório, além da evidente possibilidade de indução, motivo pelo qual passou-se a questionar se o reconhecimento informal permite a perpetuação de erros judiciários. Diante da problemática apresentada, a presente pesquisa objetiva responder ao seguinte questionamento: o procedimento probatório previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal configura mera recomendação do legislador ou formalidade indispensável à validade do reconhecimento de pessoas, em especial no que tange ao reconhecimento fotográfico realizado em sede de inquérito policial? Como metodologia, optou-se pela abordagem dedutiva, partindo das leis gerais que tratam do reconhecimento de pessoas no processo penal, a fim de chegar às determinações particulares acerca do reconhecimento fotográfico. E, como método de procedimento, utilizou-se o histórico combinado com o monográfico. Identificou-se que, segundo o procedimento probatório, inicialmente deve-se a) convidar a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento para que descreva a pessoa a ser reconhecida e, na sequência, esta b) será colocada ao lado de outras pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando o reconhecedor a apontá-la, e, ao final, tudo será c) lavrado e auto pormenorizado. Trata-se de forma de produção de prova que está estritamente definida e, considerando que a forma em matéria criminal configura também garantia, constatou-se que se deve afastar a informalidade do ato. Verificou-se também que essa forma acarreta nulidade processual por ilicitude da prova, pois há evidente afronta ao sistema acusatório, quebrando a igualdade de tratamento e acarretando na imparcialidade. Ainda, viola o direito do investigado de não fazer prova contra si mesmo, uma vez que este não deve ser obrigado a participar do reconhecimento pessoal, e constitui nulidade do ato, na medida em que praticado em desconformidade com o modelo legal previsto. Especialmente quanto ao reconhecimento fotográfico, verificou-se que este apenas pode ser utilizado como ato preparatório ao reconhecimento pessoal do CPP, nunca substitutivo ou prova inominada, pois configura variação ilícita de outro ato estabelecido em lei, acarretando em

¹ Antonio Meneghetti Faculdade, eduardofontana12@gmail.com

² Antonio Meneghetti Faculdade, bisogninm@gmail.com

invalidez da prova produzida. Resumo - sem apresentação.

PALAVRAS-CHAVE: devido processo legal, procedimento probatório, reconhecimento de pessoa